



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER Nº

/2025- CMM

Assunto: Projeto de Lei Nº 077/2025 - CMM

Autor: Pedro da Lua

Relator: CCJR

1 – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Vereador Pedro da Lua.

O projeto que visa **“RECONHECER A REDE AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, SOCIAL E JORNALÍSTICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O autor discorre em sua justificação que trata-se de reconhecimento da Rede Amazônica como Patrimônio Histórico, Cultural e Social do Município de Macapá.

Ao final, pede a colaboração dos nobres Vereadores para o reconhecimento como patrimônio imaterial.

É o Relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o art. 1º, I, da Resolução Nº 002/97-CMM, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Passando à análise da constitucionalidade verifica-se que não há qualquer óbice à proposta uma vez que, o art. 18 da CF/88 – atribui autonomia aos Municípios, além disso conforme dispõe art. 30, I, da Constituição Federal/88 – “Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Assim, observado está o princípio da Legalidade, uma vez que a Lei Orgânica Municipal também assegura esta competência ao Município, nos termos do art. 30, I, senão vejamos:

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem estar de seu povo, competindo-lhe,





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Além disso, o artigo 196 (*caput*) da Lei Orgânica do Município de Macapá confere que a “Iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”.

Diante do exposto, não há que falar em antijuridicidade, conforme se vê, a matéria pretendida no referido Projeto de Lei não afronta em momento algum os ditames da CF/88, ou qualquer outra Lei vigente, estando livre de vícios impeditivos.

Verifica-se, ainda que quanto a Técnica Legislativa o projeto não apresenta vícios passíveis de Emendas, logo, a presente proposta encontra legitimidade para sua apresentação, estando em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3 – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária realizada nesta data, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE** dos Membros presentes, pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS com Voto contrario do Ver Joselyo e Mais saude ao Projeto de Lei nº 077/25 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR, em 12 de maio de 2025.

Ver. Cláudio Goes – SD
Membro

Ver^a. Pastora Leila – PDT
Presidente/CCJR

Ver. Joselyo e MaisSaúde – PP.
Membro

Ver. Banne Lobato – UB
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Alexandra Azevedo – Podemos
Membro

Ver. Gian de Nae – PRD
Membro

